

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2011

(apenso o PL nº 1.263, de 2011)

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.

**Autor:** Deputado Cleber Verde

**Relator:** Deputado Betinho Rosado

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.099, de 2011, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a finalidade de garantir o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal de camarões que utilize embarcação com comprimento inferior a 4 metros, mesmo que não seja alcançado pelo período de defeso.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.263, de 2011, também de autoria do Deputado Cleber Verde, que igualmente acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 2003, para garantir que o pescador artesanal de camarões, ainda que utilize barco com comprimento inferior a 4 metros, possa habilitar-se ao recebimento do seguro-desemprego.

Nos dois casos, os projetos de lei reeditam proposições que tramitaram nesta Casa na última legislatura, tendo sido definitivamente arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno: o PL 1.099/2011

corresponde ao PL nº 1.342/2007 e o PL nº 1.263/2011, ao de nº 448/2007, ambos de autoria do então Deputado Flávio Bezerra.

Os projetos deverão ser apreciados, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família (mérito). Quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, deverão apreciá-los as Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Inicialmente, fora designado relator da matéria nesta Comissão o deputado José Nunes que, em 4/8/2011, apresentou parecer pela rejeição dos dois projetos de lei. O parecer não foi apreciado. Em seguida, foi designado relator da matéria o deputado Heleno Silva que, em 30/5/2012, apresentou parecer pela aprovação dos projetos na forma de substitutivo. Na forma regimental, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo. Encerrado esse prazo, não foram apresentadas emendas. O segundo parecer também não foi apreciado. Nesta oportunidade, temos a honrosa missão de relatar e oferecer parecer aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nº 1.099 e 1.263, ambos de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, acrescentam dispositivos à Lei nº 10.779, de 2003. Essa Lei assegura ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, o direito ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação de espécies da fauna aquática.

Os dois projetos de lei ora analisados partem da premissa de que o comprimento da embarcação utilizada pelos referidos pescadores, quando inferior a 4 metros, constituiria fator impeditivo ao recebimento do benefício. No entanto, as normas legais e regulamentos em vigor utilizam-se de outros parâmetros: a Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 10 (*caput* e § 1º), define como “*embarcação pesqueira comercial de pequeno porte*” aquela que possui *arqueação bruta (AB)* menor ou igual a 20. Idêntico critério é adotado na definição de “*embarcação pesqueira artesanal*” em normas editadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Nos termos das Normas da Autoridade Marítima (Marinha do Brasil), *arqueação bruta (AB)*, um parâmetro adimensional, é a expressão do tamanho total de uma embarcação, determinada de acordo com as regras prescritas pela Convenção Internacional para Medidas de Tonelagem de Navios (1969), sendo função do volume de todos os espaços fechados.

Sempre que a autoridade competente estabelece um período de defeso da captura de qualquer espécie, que alcance os pescadores artesanais e suas embarcações, nos termos anteriormente referidos, estes fazem jus ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 10.779, de 2003.

Por outro lado, se o defeso se restringir à frota pesqueira industrial, não há que se falar em pagamento de seguro-desemprego a pescadores artesanais, eis que estes não são alcançados pela medida restritiva. A cessação do aporte de renda, decorrente da suspensão da atividade pesqueira, é a exata razão pela qual se justifica o pagamento desse benefício.

Quase sempre, o defeso alcança as duas categorias. Por exemplo: a Instrução Normativa Interministerial (MPA e MMA) nº 15, de 2012, proíbe a pesca de arrasto (industrial) e a pesca artesanal das espécies rosa, branco e sete-barbas de camarão na área marítima da região Norte do Brasil e dos estados do Maranhão e Piauí (região Nordeste), no período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro de cada ano, até 2014.

O Substitutivo oferecido pelo nobre deputado Heleno Silva, que foi relator da matéria em 2012, decorre da admissão da hipótese aventada nos dois projetos de lei sob análise, de que o porte da embarcação pesqueira utilizada possa trazer dúvida quanto ao enquadramento do pescador

na categoria artesanal. Com o propósito de elidir essa questão, a proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, acrescentando-lhe elucidativo § 3º.

Concordando com a iniciativa do relator que nos antecedeu nesta Comissão, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.099, de 2011, e nº 1.263, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em 2012 pelo deputado Heleno Silva.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Betinho Rosado  
Relator